



**PROJETO DE LEI Nº 14356/2024**

*(Antonio Carlos Albino)*

Inclui a Língua Brasileira de Sinais-Libras como disciplina obrigatória da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nas escolas públicas e privadas.

**Art. 1º.** A Língua Brasileira de Sinais-Libras será incluída como disciplina obrigatória da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas escolas públicas e privadas, conforme estabelecido na Lei Federal nº. 10.436, de 24 de abril de 2002.

**Art. 2º.** A matéria será ensinada para todas as crianças ouvintes e surdas matriculadas na rede de ensino de Jundiaí.

**Art. 3º.** Para o ensino de Libras, será priorizada a contratação de professor surdo.

**Art. 4º.** O prazo para que as escolas cumpram as exigências estabelecidas é de 3 (três) anos contados da entrada em vigor desta lei.

**Art. 5º.** As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A escola tem papel fundamental na formação dos cidadãos. É um lugar de aprendizagem, de respeito às diferenças e de troca de conhecimento, precisando atender a todos sem distinção, a fim de não promover discriminações e exclusões.

Diferentemente dos ouvintes, grande parte das crianças surdas entram na escola sem o conhecimento da língua, sendo que uma parte considerável delas vem de famílias ouvintes que não sabem a língua de sinais.

Portanto, há a necessidade de que a Libras seja, no contexto escolar, não só língua de instrução, mas uma disciplina a ser ensinada.





Por isso, é imprescindível que o ensino de Libras seja incluído nas séries iniciais do ensino fundamental, para que o surdo possa adquirir uma língua e posteriormente receber informações escolares em língua de sinais.

O papel da língua de sinais na escola vai além da sua importância para o desenvolvimento do surdo. Não basta somente a escola colocar duas línguas nas classes, é preciso que haja a adequação curricular necessária, apoio para os profissionais especializados para favorecer surdos e ouvintes, a fim de tornar o ensino apropriado a particularidade de cada aluno.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Albino





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.**

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Renato Souza*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2002

\*

